



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**Emenda nº - CAE**  
(Ao PLC nº 75, de 2018)

Dê-se ao artigo 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2018, a seguinte redação:

**“Art 33.** Quando do pagamento do pedágio, a concessionária operadora do pedágio deverá obrigatoriamente emitir documento fiscal, sendo:

**I** – Cupom fiscal eletrônico, no caso de pagamento à vista nos pontos de cobrança, mesmo que por vale-pedágio;

**II** - Nota fiscal eletrônica, para o pagamento, mesmo que antecipado, no caso de pedágios eletrônicos;

**§1º** O valor do pedágio destacado no documento fiscal correspondente servirá de comprovante para abatimento do imposto de renda.

**§2º** O prazo de implementação para concessionárias operadoras de pedágio será de 6 (seis) meses para a obrigação prevista no inciso I, e 3 (três) meses para a prevista no inciso II do caput deste artigo, a contar da data de publicação desta Lei.

**§3º** A concessionária operadora de pedágio será responsável pela devolução do valor cobrado de forma indevida ou irregular, corrigido monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, com multa de 10% (dez por cento), com juros de mora à taxa de 2% (dois pontos percentuais) por mês ou fração, além de

SF/22527.24239-16



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

indenização referente aos custos de honorários de auditoria e/ou advocatícios.

**§4º** Sem prejuízo da documentação fiscal estabelecida neste artigo, a concessionária operadora de pedágio deverá fornecer arquivo eletrônico à ANTT e aos usuários de pedágio, em modelo a ser definido pela Agência em regulamento.”

SF/22527.24239-16

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda é nosso dever chamar a atenção para duas questões principais, a saber:

### I – Da responsabilidade tributária:

Conforme preconiza o art. 121 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

***I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;***



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” (g.n.)*

Ainda, o art. 114 do CTN define que o fato gerador da obrigação tributária principal ‘é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência’ (art. 114 do CTN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências estabelece que:

*“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”*

No caso do recolhimento do ISS o prestador desses serviços, contribuinte do ISS, só pode ser o concessionário ou permissionário que, na forma da legislação de regência, recebeu a autorização do poder público competente, para **explorar a rodovia por sua conta e risco**, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais, **fazendo jus à percepção de uma tarifa paga pelos usuários** (pedágio) e ao **equilíbrio econômico-financeiro** da concessão/permisão, bem como ficando assegurado o **direito à inalterabilidade do objeto**.

SF/22527.24239-16



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Assim, no caso do recolhimento do pedágio, sujeito **passivo** desse fato gerador está a figura do concessionário ou permissionário da exploração de rodovia, o responsável pela emissão da nota fiscal.

A responsabilidade de envio de nota fiscal recai sobre o recolhedor do tributo, no caso a concessionária e não o meio de pagamento utilizado para o pagamento do pedágio. A empresa de pagamento realiza o pagamento do pedágio à concessionária e posteriormente cobra o valor do pedágio do consumidor, assim a emissão da nota fiscal sobre a cobrança do pedágio é uma obrigação tributária da concessionária que é a responsável pelo seu recolhimento.

Desse modo, as empresas que operam pedágio eletrônico não são responsáveis pela obrigação tributária de enviar nota fiscal aos usuários da rodovia como previsto no art. 33 em questão, ponto que merece ser ajustado no projeto.

## II – Disponibilização da Nota Fiscal

Para cumprimento do referido projeto, trazemos a Instrução Normativo nº 1731 de 22 de agosto de 2017 da Receita Federal que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias onde determina em seu art. 1º que *“As pessoas jurídicas que auferiram receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio*

SF/22527.24239-16



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

*ficam obrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, a emitir e armazenar eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado.”*

Ainda, o art.2º traz a obrigatoriedade das concessionárias manterem portal próprio para a emissão das notas fiscais eletrônicas ao consumidor caso o documento não seja emitido no momento da operação:

*“Art. 2º Se o documento fiscal relativo ao serviço prestado pela concessionária não for emitido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1º, deverá esta emitir documento fiscal equivalente, que deverá conter, no mínimo:*

*(...)*

*§ 5º Em relação aos documentos fiscais emitidos consoante a sistemática de que trata este artigo, a concessionária deverá implantar e manter portal eletrônico por meio do qual o tomador do serviço ou consumidor poderá acessar, conferir, recuperar ou, sendo o caso, contestar os dados da transação registrada.”*

Dessa forma, os usuários das rodovias podem obter documento fiscal da comprovação de pagamento por meio das páginas da internet das concessionárias.

O Documento Fiscal Equivalente (DFE) que é entregue atualmente nas praças de pedágio já é suficiente para a prestação de contas de despesas e ao acessar o site da concessionária, o usuário poderá também emitir um documento fiscal equivalente complementar em que constem

SF/22527.24239-16



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

informações adicionais como CPF ou CNPJ e o número da placa do veículo. A emissão do documento fiscal estará disponível até sete dias após o pagamento do pedágio em dinheiro ou por sistemas de cobrança automática.

Dessa forma, referido mecanismo já traz a determinação de emissão de nota fiscal por parte das concessionárias e supre a determinação imposta no projeto de que as empresas que operam pedágio eletrônico deverão emitir o documento fiscal uma vez que não são as responsáveis tributárias pelo recolhimento mais sim, apenas instrumentos de pagamento.

Desse modo, houve um equívoco ao imputar às empresas que oferecem instrumentos de pagamento do pedágio uma obrigação tributária que cabe às concessionárias pois são elas que oferecem os serviços de pedágio.

Ante o exposto, contamos com o ilustre relator e demais pares em torno do ajuste que se faz necessário no projeto.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/22527.24239-16  
A standard linear barcode is located to the right of the document number, consisting of vertical black lines of varying widths.